



Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 5/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000004529/2024  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Contratação do Banco do Brasil

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO SALARIAL E OUTRAS INDENIZAÇÕES QUE CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E O BANCO DO BRASIL S/A. POSSIBILIDADE ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/21.

### I- RELATÓRIO

Chegam os autos para exame da sugestão de contratação do Banco do Brasil na forma prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto consiste na execução de processamento de folha de pagamento salarial e outras indenizações do **CONTRATANTE**, lançados em contas correntes dos servidores públicos, abrangendo magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, motivada pela extinção da vigência do contrato com o banco em 08/01/26 e pela inexistência de instituições financeiras credenciadas no edital de Credenciamento nº 14/25.

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 1.1. Do Processamento da Folha e a Resolução CSJT nº 358/2023

A norma de regência determina que a prestação de serviço de pagamento de pessoal pode ser feita livremente por instituições cadastradas (sem exclusividade). Caso o Tribunal opte pelo regime de **exclusividade**, a realização de **certame licitatório é obrigatória** (Art. 9º, §1º).

Sabe-se que os estudos de vantajosidade no PA 3805/2022 foram concluídos com a publicação do edital de Chamamento Público nº 14/25, sem que neste momento tenha sido credenciada qualquer agência bancária. Portanto, a manutenção da prestação de serviços sem lastro contratual ("situação de fato") gera insegurança jurídica e risco de descontinuidade do pagamento de pessoal, o que configura urgência administrativa.

## **1.2. Da Possibilidade de Contratação Direta (Dispensa de Licitação)**

Considerando que o Banco do Brasil integra a Administração Pública Indireta, e diante da necessidade de manter o serviço enquanto não houve credenciado se vislumbra amparo legal no **Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**:

*"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] IX - para a contratação de instituição integrante da Administração Pública, criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"*

Esta solução, formalização imediata sem exclusividade, garante a continuidade do serviço até a definição da estratégia definitiva (credenciamento).

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta DIVAJ manifesta-se:

**1. Pela viabilidade da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fulcro no **Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021**, visando o processamento da folha de pagamento junto ao Banco do Brasil, **em caráter não exclusivo e sem onerosidade**.

**2 . Pela exclusão definitiva** do objeto referente à centralização de movimentações financeiras (item I do contrato anterior), por se tratar de imposição constitucional afeta à Conta Única do Tesouro.

**3. Pela manutenção do Convênio nº 08/2022** para fins de consignação, visto que sua vigência é autônoma e válida até 2027.

**4. Pela abertura de novo protocolo administrativo para prosseguimento da contratação do Banco do Brasil.**

Sabe-se que os estudos de vantajosidade no PA 3805/2022 foram concluídos com a publicação do edital de Chamamento Público nº 14/25, sem que neste momento tenha sido credenciada qualquer agência bancária. Portanto, a manutenção da prestação de serviços sem lastro contratual ("situação de fato") gera insegurança jurídica e risco de descontinuidade do pagamento de pessoal, o que configura urgência administrativa.

## **1.2. Da Possibilidade de Contratação Direta (Dispensa de Licitação)**

Considerando que o Banco do Brasil integra a Administração Pública Indireta, e diante da necessidade de manter o serviço enquanto não houver credenciado se vislumbra amparo legal no **Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**:

*"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] IX - para a contratação de instituição integrante da Administração Pública, criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"*

Esta solução, formalização imediata sem exclusividade, garante a continuidade do serviço até a definição da estratégia definitiva (credenciamento).

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta DIVAJ manifesta-se:

**1. Pela viabilidade da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fulcro no **Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021**, visando o processamento da folha de pagamento junto ao Banco do Brasil, **em caráter não exclusivo e sem onerosidade**.

**2 . Pela exclusão definitiva** do objeto referente à centralização de movimentações financeiras (item I do contrato anterior), por se tratar de imposição constitucional afeta à Conta Única do Tesouro.

**3. Pela manutenção do Convênio nº 08/2022** para fins de consignação, visto que sua vigência é autônoma e válida até 2027.

**4. Pela abertura de novo protocolo administrativo para prosseguimento da contratação do Banco do Brasil.**



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 08/01/2026, às 20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0331298** e o código CRC **2548EF2B**.

---

**Referência:** Processo nº 000004529/2024

SEI nº 0331298



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº**  
**PROCESSO Nº**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO:**

**6/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16**  
000000270/2026  
@INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
Digite aqui o texto do assunto... ....

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO. PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO E VERBAS INDENIZATÓRIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E BANCO DO BRASIL S.A. NATUREZA NÃO ONEROSA. CONVERGÊNCIA DE INTERESSES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021). CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS (ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021). OBSERVÂNCIA À LGPD (LEI Nº 13.709/2018). NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CADIN E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AVENÇA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de contrato a ser celebrado com o BANCO DO BRASIL S.A., cujo objeto consiste no processamento da folha de pagamento e de outras verbas indenizatórias depositadas em conta corrente. A contratação abrange magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, contemplando qualquer pessoa que mantenha vínculo remuneratório com este TRIBUNAL (vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões), conforme detalhado no ID 331540.

Os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da contratada constam nos IDs 331519, 331521 e 331526.

Certidão de não parentesco.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Natureza Jurídica e do Interesse Público

Preliminarmente, destaca-se que a contratação possui caráter não oneroso, dada a inexistência de pagamentos por parte deste Regional ao Banco do Brasil pelos serviços prestados.

Ademais, verifica-se a convergência de interesses entre as instituições. Para este TRT, é prioritário garantir o pagamento de créditos salariais por meio de uma instituição pública de renome, que possua capilaridade (agências em todas as sedes das Varas do Trabalho no interior e na capital) e infraestrutura instalada nas dependências do Tribunal e do Fórum Astolfo Serra. Para o Banco do Brasil, o interesse reside na abertura e manutenção de contas e no fluxo regular de recursos depositados.

### 2. Do Enquadramento Legal

Dada a natureza jurídica da contratada, a contratação se efetivará mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. O ajuste será regido pelas normas de direito público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos, com aplicação do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

### 3. Da Análise da Minuta Contratual

A minuta apresentada pela CAGEN atende aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação

funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Quanto ao conteúdo específico da minuta:

**Objeto (Cláusula Primeira):** Define com clareza o processamento da folha de pagamento e indenizações, sem exclusividade e sem onerosidade, conforme o Termo de Referência.

**Onerosidade e Vigência (Cláusulas Segunda e Terceira):** Ratifica a natureza gratuita do ajuste e fixa o prazo de vigência em 12 (doze) meses.

**Execução e Obrigações (Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta):** Detalham os serviços e as responsabilidades de ambas as partes, mostrando-se compatíveis com o objeto.

**Fiscalização e Alterações (Cláusulas Sétima e Oitava):** Disciplinam o acompanhamento pelo TRT e a possibilidade de alteração contratual nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

**Proteção de Dados (Cláusula Nona):** Dispõe sobre o sigilo e a conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

**Sanções e Extinção (Cláusulas Décima e Décima Primeira):** Preveem multas moratórias e compensatórias, além das hipóteses de extinção fundamentadas no art. 138 da Lei nº 14.133/2021.

Publicidade e Foro: Previsão de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94 da Lei nº 14.133/2021) e eleição do foro da Justiça Federal da capital.

#### 4. Ressalvas Finais

Conclui-se que as cláusulas são suficientes para reger a relação jurídica pretendida. Contudo, observa-se a necessidade de atualização do CADIN da contratada e a juntada dos documentos de identificação e representação do subscritor do contrato.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta DIVAJ opina pela concretização da avença, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 12/01/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0331935** e o código CRC **9B658114**.





Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 19/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000000270/2026  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. IX, da Lei nº 14.133/21.

EMENTA ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL (BANCO DO BRASIL S.A.) PARA PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, IX). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TCU (ACÓRDÃO 1940/2015- PLENÁRIO). REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PREENCHIDOS. NATUREZA NÃO ONEROSA. PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). PARECER PELO DEFERIMENTO.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de exame de legalidade e constitucionalidade do Termo de Referência visando à contratação direta do Banco do Brasil S.A. para a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento salarial e outras indenizações deste Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A instrução processual fundamenta a necessidade na vacância contratual superveniente e na imperatividade de garantir a continuidade do pagamento de magistrados e servidores, sob o rito da Lei nº 14.133/2021.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Subsunção do Objeto à Hipótese de Dispensa (Art. 75, IX) O cerne da presente controvérsia administrativa repousa na aplicabilidade do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza a dispensa para serviços prestados por entidades da Administração criadas para fim específico. O Banco do Brasil S.A., na qualidade de sociedade de economia mista e instituição financeira oficial federal (Lei

nº 4.595/1964), integra a Administração Pública Indireta, preenchendo o requisito subjetivo da norma.

2. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TCU A Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.649/DF, sedimentou a relevância das instituições financeiras oficiais na execução de políticas públicas. No âmbito da fiscalização orçamentária, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1940/2015-Plenário, fixou tese jurídica de caráter normativo:

*"A Administração Pública não está obrigada a promover procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores, podendo optar pela contratação direta com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8.666/93 (atual art. 75, IX da Lei 14.133/21)."*

A Súmula 265 do TCU ratifica tal entendimento, exigindo-se apenas a compatibilidade com os preços de mercado, requisito este plenamente satisfeito pela natureza não onerosa do ajuste proposto.

### 3. Da estrutura forma à luz da IN SEGES/ME Nº 81/2022

O controle de legalidade exercido por esta Assessoria Jurídica não se limita à Lei nº 14.133/2021, mas estende-se ao cumprimento dos atos regulamentares que disciplinam a fase preparatória. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 81/2022 é o baliza normativo que define os elementos mínimos do Termo de Referência.

#### 3.1 Da Higidez dos Elementos Constitutivos

O art. 5º da IN 81/2022 exige que o TR contenha parâmetros objetivos de aferição. No documento analisado, verifica-se o cumprimento dos seguintes incisos:

Inciso I (Descrição do Objeto): O TR delimita com precisão que a solução compreende o processamento de salários, subsídios e proventos, sem exclusividade (Item 3).

.Inciso IV (Modelo de Execução): Restou detalhado o rito de transmissão eletrônica de arquivos e os prazos de antecedência, cumprindo o dever de detalhamento do modus operandi (Item 3.3).

.Inciso VII (Modelo de Gestão e Fiscalização): O TR estabelece a fiscalização por servidores formalmente designados, atendendo à exigência de segregação de funções e ao acompanhamento preventivo da execução contratual (Item 7.2).

#### 3.2. Da Justificativa e Fundamentação da Contratação

Em estrito cumprimento ao art. 8º da referida IN, a Administração demonstrou a necessidade da contratação em face da vacância contratual e o risco de interrupção de pagamentos alimentares. A escolha da solução guarda nexo causal com a natureza do serviço prestado pelo Banco do Brasil, cujas características de "instituição financeira oficial" conferem a segurança jurídica e tecnológica demandada pelo Tribunal.

#### 3.3. Da Estimativa de Valor e Não Onerosidade

Considerando o disposto no art. 11 da IN 81/2022, que trata da estimativa de despesa, observa-se que, no presente caso, a natureza não onerosa do contrato (Item 9) supre a necessidade de planilha de custos. A vantagem econômica para a

Administração é in re ipsa, visto que o Tribunal transfere o custo operacional do processamento de milhares de contas para a expertise do contratado sem desembolso do erário.

### 3.4. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual (PCA)

Ressalte-se que a IN 81/2022 exige o alinhamento do TR com o planejamento do órgão. A urgência relatada no item 2.2 do TR justifica a excepcionalidade da medida para assegurar a continuidade do serviço público, princípio de estatura constitucional que deve prevalecer sobre formalismos excessivos de planejamento quando em jogo a remuneração do funcionalismo.

### CONCLUSÃO ADITIVA

Pelo exposto, verifica-se que o Termo de Referência acostado aos autos encontra-se em perfeita harmonia com a Instrução Normativa nº 81/2022, apresentando todos os requisitos formais necessários para sustentar a legalidade da dispensa de licitação e a posterior formalização do contrato administrativo.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 15/01/2026, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0333648** e o código CRC **5AA77C6E**.